



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 653, DE 2011

Altera o Código Penal, para criminalizar a venda, importação e o descarte irregular de resíduo hospitalar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

Descarte irregular de resíduo hospitalar

Art. 284-A. Descartar material hospitalar já utilizado por serviço de saúde sem o devido acondicionamento ou com inobservância das normas regulamentares expedidas pela autoridade sanitária competente, colocando em risco a vida ou a saúde de outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Venda ou importação ilegal de resíduo hospitalar

Art. 284-B. Vender, expor à venda, ter em depósito, importar ou exportar material hospitalar já utilizado por serviço de saúde:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se:

I – o material contiver tecido humano, restos orgânicos, substância química ou agente infeccioso que possa colocar em risco a saúde de outrem;

II – o agente emprega meio fraudulento para ocultar ou dissimular a origem ou a natureza do material.

§ 2º Não há crime se o material hospitalar é reutilizado pelo próprio serviço de saúde após devida higienização, nos casos admitidos e conforme regulamento expedido pela autoridade sanitária competente.

Art. 284-C. Para efeito do disposto nos arts. 284-A e 284-B, considera-se “material hospitalar” qualquer resíduo gerado por serviço de saúde, tais como materiais e instrumentais descartáveis, indumentária, lençóis, recipientes de hemoderivados, sobras de produtos farmacêuticos e seus frascos, rejeitos radioativos, entre outros assim definidos pela autoridade sanitária competente.

“Art. 285. Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto aos definidos nos arts. 267, 284-A e 284-C.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dias, tomamos conhecimento por meio dos órgãos de imprensa de graves denúncias sobre a venda e a importação de resíduos hospitalares. Empresas inescrupulosas importaram grande quantidade de lixo hospitalar dos Estados Unidos da América, ludibriando as autoridades alfandegárias do Brasil. Em um dos casos, o empresário declarava à Receita Federal do Porto de Suape, em Pernambuco, a importação de “tecidos de algodão com defeito”. Tratava-se, na verdade, de lençóis utilizados por hospitais norte-americanos, muitos dos quais com vestígios de sangue e restos orgânicos. O pior é que, mais tarde, viemos a saber que a prática não é nova e o material importado tem sido comercializado abertamente por outros tantos estabelecimentos.

Como se vê, fatos dessa natureza não só depreciam a imagem do Brasil como destino tranquilo de lixo hospitalar, mas também colocam efetivamente em risco a vida e a saúde dos brasileiros, além de produzirem impacto ambiental indesejável. Portanto, estamos expondo a imagem do País, a saúde dos brasileiros e o nosso meio ambiente.

Porém, o fato que nos causou maior perplexidade foi constatar que a legislação penal brasileira é silente quanto à importação, venda e descarte irregular de lixo hospitalar. Significa dizer que a mencionada empresa poderá ser multada administrativamente, mas que os seus diretores dificilmente serão responsabilizados criminalmente, a não ser na hipótese remota de crime tributário.

A presente proposição legislativa supre, assim, uma lacuna na lei penal brasileira, tipificando como crimes contra a saúde pública o “descarte irregular de resíduo hospitalar” e a “venda ou importação ilegal de resíduo hospitalar”, nos termos dos arts. 284-A e 284-B, a serem introduzidos no Código Penal.

O desenho dos novos tipos penais levou em consideração o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, expedido pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de 5 de março de 2003, que traz regras bem definidas para o gerenciamento dos referidos resíduos, com vistas a prevenir de prevenir e reduzir os riscos à saúde e ao meio ambiente.

Vale a pena registrar, ainda, que o projeto teve o cuidado de detalhar o conteúdo da expressão “material hospitalar” (art. 284-C, conforme redação proposta), assim como o de excluir a ilicitude nos casos de reutilização do aludido material pelo próprio serviço de saúde. Sem embargo, a venda do referido material entre hospitais ou entre hospitais e estabelecimentos comerciais fica terminantemente proibida.

Em suma, caso a proposição seja aprovada, não haverá dúvida de que a venda e a importação de lixo hospitalar constituirá crime perante a legislação brasileira.

Todavia, o projeto vai além, na medida em que pune o descarte irregular dos resíduos gerados pelos serviços de saúde, especialmente nos casos em que a conduta expõe a vida e a saúde de terceiros. Estamos persuadidos de que a criminalização proposta reforçará a necessidade de que os serviços de saúde dediquem toda a atenção e cuidado que requer o lixo hospitalar.

Sala das Sessões, em outubro de 2011

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Curandeirismo

Art. 284 - Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA**

Curandeirismo

Art. 284 - Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 26/10/2011

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
O.S 15701/ 2011**